



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. N° 201/2022.

ISSN 2764-8060

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apontados na Notícia de Fato (SIMP nº 001155-282/2021), em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referente ao direito de acesso a água, um bem essencial;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato SIMP nº. 001155-282/2021; a necessidade da continuação da apuração dos fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a necessidade da continuação da apuração dos fatos, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato SIMP nº. 001155-282/2021-1ªPJGRA, tendo por folha inaugural a presente Portaria, certificando nos autos esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 07/2022 (SIMP: 001155-282/2021);

II. Expeça-se ofício ao SAAE de Grajaú requerendo as seguintes informações:

a. se existe autorização legislativa e termos de convênio para “concessão” do serviço redistribuição de água dada ao Sr. Meireles?;

b. se existe justificativa para a perfuração do poço em área particular?;

c. Quem foi o responsável pela autorização desse serviço e o documento respectivo?.

III. Qualifique-se devidamente este procedimento no SIMP de acordo com a classificação Taxonômica;

IV. Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado pelo setor da Biblioteca.

V. Cadastre-se a alteração taxonômica no SIMP.

GRAJAÚ, 27 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 30/10/2022 às 16:11 h (\*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

## REC-PJHUC - 242022

Código de validação: E5DC58174B

RECOMENDAÇÃO 24/2022/PJHUC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático a dos interesses sociais individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” e em “boate ou congêneres” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, a liberdade das crianças e adolescentes de ir, vir e permanecer nos espaços públicos e espaços comunitários deve estar condicionada à observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao respeito de sua dignidade, o que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. Nº 201/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a frequência e a permanência de crianças e adolescentes em casas de espetáculos, shows e afins inadequados para sua faixa etária pode contribuir negativamente para seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 258, da Lei 8.069/1990-ECA, constitui infração administrativa “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem causar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de droga;

CONSIDERANDO o prescrito pelo novel art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como CRIME a conduta de vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, in verbis:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106 de 2015)

CONSIDERANDO que, em razão disto, é proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO o prescrito pelo novel art. 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA a conduta de vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, resultando, além da aplicação de MULTA, na INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, in verbis:

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81 (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei 13.106, de 2015)

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei” ( cf. art. 236, da Lei nº 8.069).

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO aos donos de bares, botecos, bodegas, restaurantes, casas de diversão, lanchonetes, clubes, produtores de eventos, bailes, casas noturnas, casas de jogos e locais de diversão congêneres, de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro:

a) - Que seja proibida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em bares, casas de espetáculos, bailes e promoções dançantes abertos ao público em geral, shows, boates, danceterias e congêneres.

a.1 – Entenda-se responsável legal, para os fins do caput deste artigo, o tutor e o guardião, que comprove sua condição mediante termo de nomeação para o encargo, podendo o estabelecimento criar mecanismos de comprovação dessa aferição.

a.2 – É facultado aos pais ou responsável legal delegar a terceira pessoa civilmente capaz, mediante autorização expressa, com firma reconhecida, que acompanhe as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desde que devidamente identificadas, e que indique data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

a.3 – A entrada e permanência de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, boates e congêneres, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

b) – Que somente seja permitido o ingresso de menores de 16 anos de idade nesses locais, acompanhados dos pais, responsável legal apontados no §1º ou terceira pessoa por eles delegada, na forma do §2º, e que os que tiverem entre 16 e 18 anos de idade incompletos podem ingressar desacompanhados, desde que expressamente autorizados, com descrito no §3º.

c) – Que se abstenham de entregar, vender ou servir bebidas alcoólicas de qualquer espécie a crianças ou adolescentes, sob pena de responsabilidade criminal, além da apuração de infração administrativa, podendo resultar na interdição do estabelecimento.

d) – Que controlem, por meio de exibição obrigatória da entrega de documento de identidade ou outro documento oficial com foto, se o destinatário da bebida alcoólica que está sendo fornecida é pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

e) – Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido.

f) – Que afixem cartazes, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime e infração administrativa.

g) – Que se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no at. 243, da Lei nº 8.069/90.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2022. Publicação: 01/11/2022. N° 201/2022.

ISSN 2764-8060

Fica ciente o notificado de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal a administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Encaminhe-se, para o efetivo cumprimento da Recomendação, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta formal aos termos do presente documento, analisando quais as medidas foram adotadas pelos estabelecimentos/órgãos/instituição para o cumprimento dos termos delineados:

a) donos de bares, botecos, bodegas, restaurantes, casas de diversão, lanchonetes, clubes, produtores de eventos, bailes, casas noturnas, casas de jogos e locais de diversão congêneres; b) produtores de festa e espetáculos de diversão; c) Conselhos Tutelares; d) Comandante da Polícia Militar; e) Delegado de Polícia Civil.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Poder Judiciário, para ciência
02. CRAS E CREAS de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro, para ciência;
03. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
04. Assessoria de Imprensa do MPMA, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
05. Biblioteca/PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se

Humberto de Campos/MA, 26 de outubro de 2022

assinado eletronicamente em 26/10/2022 às 15:16 hrs (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-1ºPJEITZ - 10/2022

Código de validação: 3702C5559E

INQUÉRITO CIVIL N° 002912-253/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei n° 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual n° 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o INQUÉRITO CIVIL n° 002912-253/2022 nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n° 13/91;

CONSIDERANDO os elementos de prova produzidos na Notícia de Fato n° 002912-253/2022, indicando suposto ato de improbidade administrativa decorrente de nomeação indevida de servidora pelo Município de Imperatriz, bem como apropriação indevida de suas verbas remuneratórias;

RESOLVE:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL n° 002912-253/2022, determinando que seja atuada a presente Portaria, ficando, desde já, nomeados os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuarem como secretários, e, para tanto, determino:

I - A remessa de cópia desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar n 017/2018-GPGJ;

II - Registre-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 27/10/2022 às 12:12 hrs (\*)  
SANDRO POFAHL BÍSCARO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA